



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.721046/2021-13
ACÓRDÃO	3101-004.291 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TEOFILO OTONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

EFEITO SUSPENSIVO DA IMPUGNAÇÃO. MEDIDA NECESSÁRIA.

No ato do recebimento das contestações e dos recursos, faz-se necessária a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários lançados.

JURISPRUDÊNCIAS. DOUTRINAS. INOBSERVÂNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários para os quais a lei atribua eficácia normativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Denise Madalena Green (substituto[a]), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Denise Madalena Green.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-028.047, proferido pela 11ª Turma da DRJ01 na sessão de 125 de julho de 2024, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de PASEP, acrescido da multa de ofício de 75%, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas, nos termos do Relatório Fiscal de folhas 10 a 37.

Consta Manifestação de Inconformidade de folhas 357 a 367.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando a autuação fiscal, conforme acórdão de folhas 483 a 490.

Em Voluntário, a Recorrente alega a indevida utilização de verbas oriundas de transferências intergovernamentais como base de cálculo de incidência do PASEP, o efeito confiscatório da multa de ofício e a obrigatoriedade da suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

A questão posta para resolução encontra-se no espectro da Lei nº 9.715/1998, que é a legislação aplicável à contribuição ao PIS/Pasep dos entes públicos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares no 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Verifica-se que a base de cálculo desta contribuição é dada pelo artigo 7º da r. Lei:

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Após auditoria fiscal, constatou-se que a Recorrente deixou de declarar ou recolher o valor integral da contribuição destinada ao PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, relativas ao período de 01/01/2018 a 31/12/2019.

Todo o trabalho da autoridade fiscal foi consignado no Relatório Fiscal de folhas 10 e 37, com memória de cálculo juntado aos autos.

Por outro lado, a Recorrente, mesmo sem apresentar provas, vem alegando desde o recurso inaugural que o Fisco deveria ter excluído da base de cálculo as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

No entanto, na memória de cálculo é possível perceber que a base de cálculo já foi calculada deduzidas as transferências por meio de convênios, que porventura não integram as bases de cálculo, bem como, as deduções para composição do FUNDEB:

	ξ - EXCLUSÕES / DEDUÇÕES	(R\$ 31.532.162,38)
950000000	DEDUÇÕES FUNDEB	(R\$ 18.846.447,04)
1728102101	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - TRANSPORTE ESCOLAR	(R\$ 5.357.213,62)
1728109102	Outras Transf. De Convênio Dos Estado - FESTIVAL DA CANÇÃO	(R\$ 35.000,00)
1728109103	Outras Transf. De Convênio Dos Estado - RESTAURANTE POPULAR - Custeio	(R\$ 182.982,68)
2418109101	Outras Transferências de Convênios da União - Construção e Reformas de Campos e Quadras Poliesportivas	(R\$ 121.875,00)
2418109102	Outras Transferências de Convênios da União - Construção, Ampliação e Reforma do Centro de Treinamento Esportivo	(R\$ 251.271,54)
2418109112	Outras Transferências de Convênios da União - Promoção da Produção Agrícola	(R\$ 5.036,97)
2418109119	Outras Transferências de Convênios da União - Execução de Obras Diversas de Infraestrutura Urbana	(R\$ 447.098,00)
2428109101	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Implantação do Distrito Industrial	(R\$ 5.000.000,00)
2428109103	Outras Transf. de Convênio Dos Estados - PROJ. MAIS ASFALTO	(R\$ 742.303,12)
2428109104	Outras Transf. de Convênio Dos Estados - Reforma do Mercado e Feira BV	(R\$ 375.917,09)
2428109105	OUTRAS TRANSF. DE CONVENIO DOS ESTADOS - RESTAURANTE POPULAR	(R\$ 167.017,32)

E no tocante aos tópicos recursais da inadequação da multa aplicada pela inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e caráter confiscatório e da aplicação da equidade como meio de integração da norma jurídica tributária, cumpre consignar que, conforme a Súmula do CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, não cabe à autoridade administrativa afastar a aplicação de Lei cuja inconstitucionalidade não tenha sido expressamente declarada. Cito o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzido:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A Recorrente, ao final, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151 do CTN.

A esse respeito, esclarece-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, é medida necessária implementada quando do recebimento das contestações e dos recursos, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[...]

Portanto, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Do dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego